# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051322-96.2011.815.2001.**
**Origem** : *1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*
**Relator** : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
**Apelante** : *José Freire da Silva.*
**Advogado** : *Gustavo Maia Vasconcelos.*
**Apelado** : *PBPrev-Paraíba Previdência.*
**Procurador** : *Euclides Dias de Sá Filho.*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. MÉRITO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À CATEGORIA DOS MILITARES. ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.713/2012. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

- Verificando-se que a pretensão autoral revela uma relação jurídica de trato sucessivo, não se discutindo o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo, imperiosa a rejeição da prejudicial de mérito acolhida pelo juiz sentenciante.

> - *"O congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012"* (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

**VISTOS,** relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em afastar a prejudicial, à unanimidade. Também anulou-se a sentença, aplicando o art. 415, § 3º do CPC, julgando-se procedente em parte o pedido inicial, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Freire da Silva c**ontra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da "Ação Ordinária de Revisão de Remuneração" ajuizada em face da **PBPrev – Paraíba Previdência** e do **Estado da Paraíba**, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, verificando a ocorrência do pressuposto processual negativo da prescrição (fls. 60/66).

Irresignado, o autor apela (fls. 67/79), sustentando a impossibilidade de reconhecimento da prescrição, uma vez que não teria decorrido o lapso prescricional relatado na decisão recorrida por tratar-se de obrigação de natureza sucessiva, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No mais, afirma ser Policial Militar do Estado da Paraíba, encontrando-se em atividade. Aduz que sua remuneração vem sendo paga a menor pelo ente federado, mediante uma interpretação equivocada da Lei Complementar nº 50/2003, congelando os adicionais e gratificações percebidos por todos os funcionários, sejam estes civis ou militares.

Sustenta, porém, que o congelamento estatuído pelo art. 2º da LC nº 50/2003, não se refere aos militares, concluindo que a estagnação no valor nominal da parcela do anuênio, promovida pelo ente público em março de 2003, configura um ato ilícito.

Ao final, pleiteia o provimento do apelo, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais

Contrarrazões apresentadas (fls. 81/87).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não manifestou-se do mérito, uma vez ausente o interesse público que justifique a sua intervenção – fls.91/94.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

– **Da Prescrição:**

Conforme relatado, o juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição do fundo de direito, com base no lapso prescricional quinquenal.

Do que se infere dos argumentos deduzidos na decisão vergastada, entendeu o magistrado que, com a revogação do benefício pleiteado pela Lei Complementar nº 58/2003, a partir da data da vigência deste diploma inicia-se o marco inicial para contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Contudo, considerando as especificidades do caso em tela, tenho que maior razão assiste à apelante.

Isso porque se está diante de uma pretensão de revisão de parcela remuneratória, cujo pagamento se dá mensalmente, configurando, de forma inegável, uma relação de trato sucessivo. Ademais, não se discute o direito à percepção ou não do adicional por tempo de serviço ao demandante, mas sim a forma de cálculo utilizada pela Administração para concedê-lo.

Assim, plenamente aplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que *"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal da Cidadania, quanto ao tema:

> *"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SALARIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.*
>
> *1. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".*
> ***2. Ademais, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária suprimida, e não incorporada pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao***

> ***ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 8518TJ.*** *Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 180.285/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012) – (grifo nosso).*

Neste palmilhar, conclui-se que a contagem do prazo prescricional apenas vai ter início quando o ente público respectivo, negar o pagamento segundo os moldes requeridos, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por tais motivos, não se há de falar em prescrição da pretensão autoral.

Destarte, verificando que toda a matéria ventilada pelo autor foi discutida nos autos, entendo cabível a aplicação da teoria da causa madura a autorizar o pronto enfrentamento nesta sede recursal, por força do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, cuido da controvérsia travada nos autos.

**- <u>Mérito</u>**

Como relatado, a presente demanda gira em torno da legalidade ou não do congelamento do adicional por tempo de serviço percebido pelos Policiais Militares, e cuja efetivação se deu em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

Pois bem, o objeto em tela não requer maiores delongas, haja vista que foi submetido ao procedimento de uniformização de jurisprudência perante o Tribunal Pleno, tendo se decidido que *"o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da medida provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012"* (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Relator Desembargador José Aurélio da Cruz, Data de Julgamento: 10/09/2014).

No aludido julgado, restou consignado que, para que seja aplicável uma norma sobre servidores públicos militares, o texto legal há de ser expressamente claro no sentido de que suas disposições se estendem à categoria militar, situação esta não observada no art. 2º da LC nº 50/2003, que assim dispõe:

> *"Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.*
> *Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de*

*pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003".*

Portanto, uma vez não prevista de forma expressa a aplicação da norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003, é incabível sua extensão aos Policiais Militares, sendo-lhes indevido o congelamento dos anuênios a partir do mês de março de 2003.

Ocorre, porém, que, por ocasião da Medida Provisória nº 185, publicada em 25/01/2012 – posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012 –, o legislador estadual promoveu a extensão do teor normativo do congelamento do adicional por tempo de serviço aos servidores públicos militares, conforme se depreende do §2º do art. 2º da aludida lei, *in verbis*:

> *"Art. 2º (...)*
> *§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares".*

Dessa forma, a partir do advento da Medida Provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos anuênios concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos no art. 12 da Lei nº 5.701/1993, que assim dispõe:

> *"Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.*
> *Parágrafo Único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade".*

Ressalte-se que, no julgado submetido ao Plenário desta Corte, ainda se enfatizou a inexistência de inconstitucionalidade formal quanto à ampliação, por meio de uma Lei Ordinária, da matéria prevista em uma Lei Complementar, sob o fundamento de que não existe hierarquia entre essas espécies normativas, havendo, porém, campos próprios de atuação.

Na hipótese, a despeito de a regulamentação da remuneração dos servidores ter se dado formalmente mediante a LC nº 50/2003, tal temática não é privativa de leis complementares, sendo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, plenamente admissível a alteração das disposições normativas por meio da Lei nº 9.703/2012.

Diante desse cenário, conclui-se ser o congelamento indevidamente efetivado, posto que, até a publicação da Lei nº 9.703/2012, a norma contida no art. 2º da LC nº 50/2003 não era aplicável aos militares, de modo que deve ser acolhido o pleito inicial a fim de condenar a Fazenda ao recálculo do adicional pleiteado e ao pagamento da diferença entre o valor devido e aquele pago a menor até o advento da Medida Provisória nº 185/2012 (25/01/2012).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, CASSANDO A SENTENÇA**, e, aplicando o art. 515, §3º, do CPC, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INICIAL,** determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço do autor até a data de 25 de janeiro de 2012. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré no pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de abril de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**
**Desembargador** Relator